



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 42/2020 01/12/2020

Protocolo CREMEC nº 11248/2020

Assunto: Atendimento de Pacientes Azul (classificação de Manchester) em Emergência

Interessado: Médico que trabalha em unidade de saúde com atendimento de Emergência

Parecerista: Cons. Diego Antunes Silveira

EMENTA: Todo paciente que procurar o serviço de Urgência e Emergência, excetuando-se os Serviços de Atenção às Urgências não Hospitalares, como as UPAs e congêneres, com classificação de Manchester Branca ou Azul, não pode ser dispensado por outro profissional de saúde, senão por um médico, durante todo o funcionamento do serviço. Todo paciente deve ter seu atendimento realizado ou referenciado à unidade de saúde com pactuação prévia de encaminhamento.

DA CONSULTA

Trata-se de solicitação feita por médico que atua em serviço de urgência e emergência, através de e-mail enviado ao CREMEC, nos seguintes termos:

Gostaria de tirar uma dúvida sobre o atendimento de pacientes de classificação de Manchester azul no serviço de emergência.

Em um dos hospitais que estou trabalhando, existe um número relativamente grande de pacientes da cor azul (pela classificação do MS/Manchester) que são atendidos durante o dia (MT). No entanto, até mesmo durante a madrugada, pacientes também cor azul, isto é, com queixas eletivas/crônicas e sinais vitais sem nenhuma alteração chegam a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

este hospital para serem atendidos, saturando a equipe de saúde do hospital (técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos).

Gostaria de saber se nesse caso, o hospital e seu diretor clínico poderiam estabelecer uma regra que proibisse esse tipo de atendimento pelo menos no horário de 23h às 07h da manhã, pois dessa forma os profissionais de saúde seriam poupados e poderiam focar melhor nas reais emergências e urgências que chegam durante a madrugada.

Ademais, acredito ser um desrespeito ao profissional da saúde ter que atender pacientes de posto de saúde durante a madrugada quando o município oferece médicos nos PSFs e UBSs.

DO PARECER

A Resolução CFM nº 2.077/2014, que dispõe sobre o funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, determina em seu texto:

Art. 3º - Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.

Importante ressaltar que a Resolução mencionada acima determina quais ambientes de atendimento médico estão abrangidos na situação de atendimento:

Art. 1º - Esta resolução se aplica aos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, públicos e privados, civis e militares, em todos os campos de especialidade.

Parágrafo único. Entende-se por Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência os denominados prontos-socorros hospitalares, pronto-atendimentos hospitalares, emergências hospitalares, emergências de especialidades ou quaisquer outras denominações, excetuando-se os Serviços de Atenção às Urgências não Hospitalares, como as UPAs e congêneres.

A Resolução CFM nº 2.077/2014 apresenta um anexo que delimita o acolhimento do paciente e sua classificação de prioridade de atendimento conforme o risco, categorizando os pacientes pela gravidade que apresentam. Essa classificação poderá ser feita por diversos protocolos, dentre eles o de Manchester, e realizada por profissional de saúde: um(a) médico(a) ou enfermeiro(a) capacitado(a). No caso dessa análise ser realizada pelo agente da enfermagem, deverá ser baseada em sintomas, sem diagnóstico, e o paciente não poderá ser liberado ou encaminhado a outro serviço de saúde sem ser consultado por um médico. Deve-se observar ainda o que diz a Resolução sobre o tempo de espera:

Ao chegar ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência, o acesso dos pacientes ao Setor de Classificação de Risco deve ser



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080

E-Mail: cremec@cremec.org.br

imediatamente. Assim, o tempo de espera para ser classificado deverá tender a zero, com os tempos de espera diferenciais para acesso ao médico emergencista não ultrapassando, na categoria de menor urgência, 120 minutos.

A Resolução CFM nº 2.147/2016, que trata das funções e responsabilidades dos diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviços em ambientes hospitalares, estabelece:

Art. 2º - O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

(...)

§ 3º São deveres do diretor técnico:

(...)

V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013; (...).

Nos plantões médicos, deve-se atentar para os critérios de descanso desses profissionais. O Parecer CFM nº 12/2015 esclarece que não existe legislação específica para a matéria, devendo ser observada a regra geral da CLT, a qual determina que a cada 90 minutos trabalhados deverá o médico ter 10 minutos de repouso, e a cada seis horas trabalhadas deverá ter a concessão de no mínimo uma hora e no máximo duas horas para repouso e alimentação, salvo acordo coletivo em contrário.

O repouso, apesar de ser uma garantia do profissional de saúde, não deve levar riscos ao paciente. Devem ser observadas as classificações, segundo o protocolo adotado, e se houver necessidade imediata de atendimento, o intervalo de descanso poderá ser interrompido. Contudo, nos casos de menor ou nenhuma gravidade, deve-se preservar o período de repouso do médico, devendo o paciente aguardar atendimento.

O atendimento de pacientes em serviços de urgências e emergências hospitalares, classificados como Azul ou Branco, não precisa obrigatoriamente ter uma tomada de conduta resolutiva acerca de diagnóstico e/ou terapêutica, podendo o médico encaminhá-los a outro serviço onde já exista um fluxo pactuado para o atendimento desses pacientes.

O hospital e o diretor clínico não podem estabelecer uma regra para não atendimento de pacientes classificados como Azul em determinado horário. Todos aqueles que chegam às unidades de prontos-socorros hospitalares, prontos atendimentos hospitalares, emergências hospitalares, emergências de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

especialidades ou quaisquer outras denominações, que não sejam os Serviços de Atenção às Urgências não Hospitalares, como as UPAs e congêneres, devem ser classificados e vistos pelo médico. Contudo, pode-se aguardar o tempo máximo de espera de atendimento destes pacientes, que é de 120 minutos, devendo-se priorizar os casos classificados como vermelho, laranja e amarelo. Os casos de não urgência, classificados como azuis e brancos, podem aguardar o tempo de repouso médico previsto no Parecer CFM 12/2015.

Portanto, todos os pacientes que procurarem atendimento em serviços de urgência e emergência hospitalares deverão ter atendimento por profissional médico, independente de sua classificação de risco ou horário no qual se buscou atendimento. Entretanto, aqueles pacientes, os quais, após classificação de risco e avaliação médica, foram classificados como Azul ou Branco pelo Protocolo de Manchester, podem ser direcionados pelo médico para atendimento em outra unidade de saúde cujo o fluxo de atendimento esteja previamente pactuado.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2020.

Dr. DIEGO ANTUNES SILVEIRA
Conselheiro Parecerista